

PROJETO DE LEI N.º 7.619-A, DE 2017

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais concedidos por aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e deu outras providências.)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 7804/17, 8058/17, 8265/17, 825/19, 2019/19, 937/19, 1472/19 e 3532/19, apensados (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

Este Relatório apresenta as alterações constantes nas proposições que tratam de modificar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). Para tanto, cada Projeto de Lei é apresentado em separado, para maior clareza, análise e acompanhamento.

1. PL nº 7.619/2017

O Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito “destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais concedidos por aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e deu outras providências” – Comissão coloquialmente denominada CPI da Lei Rouanet, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

Trata-se de ampla revisão da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), com atualização de denominações institucionais e, principalmente, com a previsão de novos mecanismos a constarem nessa norma legal. O art. 1º da proposição concentra os dispositivos que foram objeto de alteração, o art. 2º aqueles que foram acrescentados na Lei Rouanet, o art. 3º altera a lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e o art. 4º traz as cláusulas de vigência, com prazos específicos para diversos dispositivos do PL.

No art. 1º da proposição, apresenta-se os dois blocos de mudanças propostas: as de caráter meramente formal (atualização de denominações, pequenos ajustes de redação e de técnica legislativa e adequações para a nova ortografia da língua portuguesa) e outras de alteração efetiva de texto. Entre as

primeiras, ocorreram as seguintes alterações:

- ⇒ a “Secretaria Especial de Cultura da Presidência da República (SEC-PR)” ou apenas “(SEC-PR)”, estrutura que cuidava da cultura à época da edição da lei, foi redenominada “Ministério da Cultura (MinC)”, nome da estrutura que sucedeu a SEC-PR até 2018 e vigente durante os trabalhos da CPI da Lei Rouanet, comissão autora da proposição (art. 4º, §§ 3º, 5º, 7º e 8º; art. 6º, § 2º, I; art. 7º; art. 10; art. 18, §§ 2º-A e 2º-B; art. 20, *caput* e § 1º; art. 21; art. 26, §§ 6º e 7º; art. 32, II; art. 33)
- ⇒ o termo “Secretário da Cultura da Presidência da República” é substituído por “Ministro da Cultura”, no inciso I do *caput* do art. 32
- ⇒ o “Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento” é substituído por “Secretaria da Receita Federal do Brasil” no art. 36
- ⇒ A denominação do então Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural (IBPC) é substituída pela atual: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no art. 24, *caput*, II, alíneas “a” e “b”
- ⇒ Ajustes de redação: substituição de “através de” por “por meio de” (art. 5º, IX; *caput* do art. 6º; art. 7º); eliminação de “desta Lei” ao fim do *caput* do art. 29; acréscimo de “do *caput* deste artigo” no § 1º do art. 29

Ainda no art. 1º, observaram-se mudanças efetivas no texto, quais sejam:

- ⇒ No *caput* do art. 4º, o inciso I foi modificado para não apenas prever de modo genérico o estímulo à distribuição regional equitativa senão que exigir, na forma do regulamento, “mecanismos [...] para operacionalizar a distribuição regional e intrarregional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, estimulando a distribuição equitativa por Unidade da Federação” (alínea “a”), bem como “promover a desconcentração de recursos” no âmbito do Fundo Nacional de Cultura (FNC)
- ⇒ No *caput* do art. 4º, o inciso V foi ampliado para “criar mecanismos” que reforcem a já constante previsão de favorecer “projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade”, mantendo-se o restante da redação, apenas com ajuste de técnica legislativa, para maior clareza
- ⇒ No *caput* do art. 4º, os incisos VI e VII são novos, incluindo entre os objetivos do Pronac “VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais de raiz popular” e VII - apoiar a

distribuição equitativa de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando as de origem local e as tradições populares nacionais”

- ⇒ No art. 4º, o § 2º não apresentou modificações em relação ao texto vigente da Lei Rouanet
- ⇒ No art. 4º, o § 6º, que já impedia os recursos do FNC de serem utilizados “para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura” acrescentou a vedação de que esses recursos também sejam utilizados para as despesas de manutenção administrativa “de suas entidades supervisionadas”
- ⇒ No art. 5º, o FNC, hoje apenas contábil, passa a ser definido como fundo “de natureza contábil e financeira”, ampliando as modalidades hoje já existentes “de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis” para acrescentar a estas também o funcionamento do FNC sob a forma “de investimento”
- ⇒ No art. 5º, uma das receitas do FNC, a derivada “dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal” (revogada posteriormente à CPI pela Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, convertida em Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018) foi acrescido, em relação ao texto então vigente à época da CPI, de que esses recursos “não poderão ser contingenciados ou destinados a reserva de contingência, devendo ser automaticamente transferidos ao FNC”
- ⇒ No *caput* do art. 6º, a parcela de projetos do FNC que pode ser objeto de financiamento direto do orçamento federal foi alterada de 80% para 90%. No mesmo art. 6º, o § 2º prevê que, para complementar os 10% restantes, além da possibilidade já prevista de que o proponente possa oferecer “bens e serviços [...] para implementação do projeto cultural”, foram adicionadas outras duas: “II - financiamentos obtidos junto a fundos de cultura ou Leis de Incentivo à Cultura dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal; III - contribuições financeiras, que não as referidas no inciso II deste parágrafo, para o projeto cultural financiado pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo esse valor restante ser objeto de incentivo fiscal nos termos do art. 18 desta Lei”
- ⇒ No art. 18, são acrescidos § 2º-A e § 2º-B, que obrigam a alimentação do FNC (recursos diretos do orçamento federal) com recursos oriundos do mecenato (incentivo fiscal), no caso de projetos culturais com valor total aprovado pelo MinC superiores a R\$ 500 mil (§ 2º-A), caso em que se autoriza os proponentes a captarem 20% a mais do autorizado pelo Poder Executivo:

§ 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou

patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 2º-B. Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

- ⇒ No art. 20, registra-se alteração do prazo para avaliação do Ministério, ampliado de 6 para 12 meses, sendo que a inabilitação de 3 anos pode ser prorrogada além desse prazo, pela nova redação, enquanto não houver devolução ao erário por parte do agente
- ⇒ No art. 23, é reinserido o conceito de doação, para adequação da redação da norma legal. O dispositivo que conceituava a doação havia sido vetado pelo Poder Executivo originalmente. A nova redação sana, no texto, a razão que ensejou o referido veto
- ⇒ O § 1º do art. 23 também é remodelado, prevendo não apenas a referência ao patrocínio, mas também à doação, esclarecendo que fica vedada vantagem “indevida ou de qualquer contrapartida não prevista no projeto cultural incentivado em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor”
- ⇒ No art. 23, é acrescentado § 1º-A, nos seguintes termos: “§ 1º-A. O proponente de projeto cultural no qual o doador ou patrocinador incorrer nas infrações especificadas no § 1º deste artigo será responsabilizado solidariamente, também ficando sujeito às sanções previstas na legislação em vigor”
- ⇒ De modo similar e em paralelismo à construção dos §§ 2º-A e 2º-B do art. 18, o *caput* do art. 26 passa a contar com a seguinte redação em seu inciso II, acrescido de incisos III e IV e de §§ 6º e 7º:

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas, na

forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do **caput** deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

- ⇒ O *caput* e o § 2º do art. 26 são alterados para incluir, nas deduções do *caput*, a possibilidade de participação de empresas que recolhem imposto de renda com base no lucro presumido
- ⇒ No art. 28, a redação é reconfigurada para maior clareza e, principalmente, no parágrafo único, a execução de projeto cultural, que não era considerada intermediação (por ser exceção ao *caput*), passa a ser assim considerada (deixando de ser exceção ao *caput*). Em outros termos, se até o presente a execução de projeto cultural pode ser terceirizada pelo proponente sem que isso seja considerado intermediação (prática proibida pela lei), a proposição muda esse aspecto
- ⇒ No art. 29, efetua-se acréscimo de § 2º, com a seguinte redação: “A prestação de contas dos projetos culturais especificada no *caput* deste artigo deverá comparar os objetivos previstos com os resultados esperados e atingidos, considerando os custos estimados e os efetivamente realizados”
- ⇒ No que se refere à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), são acrescentados dois novos parágrafos: “§ 3º A CNIC estabelecerá, em regulamento, súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais” e “4º Fica vedada mais de uma recondução dos membros da CNIC elencados nos incisos IV e V do

caput deste artigo”

- ⇒ No art. 36, são incluídos o Ministério da Cultura e o Ministério da Transparência em fiscalização conjunta, com a Receita Federal, da Lei Rouanet, bem como se insere parágrafo único nos seguintes termos: “Será promovido o cruzamento de dados de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes de projetos culturais”
- ⇒ No art. 38, além das previsões atualmente existentes no dispositivo, são acrescentadas “vantagem financeira ou material indevida, contrapartida não prevista no projeto cultural” e “desvio do objeto”, bem como a inclusão do “patrocinador” (para além do doador e do beneficiário, já consagrados no diploma legal)

O art. 2º da proposição, por sua vez, apresenta apenas dispositivos que foram acrescentados à norma legal:

- ⇒ Dois novos incisos no *caput* do art. 1º: “X - democratizar e universalizar o acesso aos bens e serviços culturais” e “XI - promover a redução de desigualdades regionais e intrarregionais no acesso a recursos públicos destinados à produção de bens e serviços culturais”
- ⇒ Inciso IV ao *caput* do art. 2º dos Fundos Patrimoniais Vinculados, nos termos do regulamento, em relação ao tripé de financiamento já existente (FNC, Ficarts e mecenato)
- ⇒ No art. 2º, é acrescido § 2º-A: “as limitações de acesso ao público constantes no § 2º definem-se não somente por impedimentos estritos ou evidentes de acesso a produtos culturais, também devendo considerar a efetiva capacidade de divulgar e de levar ao público esses produtos, respeitado o fiel cumprimento do objeto dos projetos culturais, nos termos do regulamento”
- ⇒ No art. 3º, o inciso II do *caput* introduz alínea “f”, incluindo como objeto da Lei Rouanet também a cultura digital e a promoção da *internet*, elementos inexistentes à época da edição da lei
- ⇒ Aspectos do Procultura, com adaptações, são inseridos em novo dispositivo, o art. 5º-A:

Art. 5º-A. O Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo como referência os seguintes critérios:

I - desconcentração regional e intrarregional;

II – priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

§ 1º As transferências previstas no caput e no § 1º deste artigo ficam condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

I - fundo de cultura, que possibilite as transferências;

II - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e

III - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 2º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital.

§ 6º Os recursos destinados a transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput e do § 1º deste artigo, deverão financiar políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os planos de cultura oficialmente instituídos pelos entes federativos, condicionados aos princípios consagrados no art. 1º desta Lei.

§ 7º As transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput, poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento e de instrumentos congêneres.

- ⇒ No art. 19, o § 9º equipara programas anuais e bienais de instituições sem fins lucrativos a projetos culturais, com a condição de a instituição somente poder “remunerar com recursos provenientes desta Lei componentes de seu quadro de empregados que executem atividades-fim, e estando os Programas sujeitos às regras a serem estabelecidas em regulamento”
- ⇒ No art. 19, o § 10 obriga os proponentes (bem como o MinC a verificar) a declararem se o projeto cultural é desdobramento (ou congênere) de projeto cultural anterior, enquanto o § 11, associado ao dispositivo anterior, determina que a aprovação de eventuais desdobrados deverá ter planilha proporcional ao menor custo do(s) projeto(s) secundários
- ⇒ No art. 19, o § 12 obriga as propostas avaliadas pelo MinC como de alto potencial lucrativo a buscarem primeiro o financiamento junto a um Ficart, para somente depois, em caso de insucesso, poder fazer uso do mecenato
- ⇒ O art. 20-A institui “sistema federal de cadastramento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais desenvolvidos nos termos desta Lei, no qual serão compartilhados dados de órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal necessários ao cumprimento das finalidades do sistema”, e ao qual devem ser incluídos, de acordo com o parágrafo único, proponentes, doadores, patrocinadores e investidores
- ⇒ O art. 20-B obriga visitas *in loco* do MinC aos projetos culturais, sendo que o art. 20-C estabelece taxa de visitação *in loco* para permitir o funcionamento do mecanismo, paga pelo proponente que captar mais de 20% do valor do projeto e com teto, na somatória de todas as visitas, de 5% do valor do projeto
- ⇒ O art. 27-A veda a membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e a pareceristas técnicos a avaliação de projetos quando estes tenham relação de proximidade, de interesse ou de litígio com seus proponentes
- ⇒ No art. 28-A, aspectos do Procultura, com adaptações, são novamente incorporados à proposição:

Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista deverão apresentar Plano Anual de aplicação dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais, a ser aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC).

Parágrafo único. Autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas de sociedades de economia mista deverão aplicar, equitativamente, no mínimo 50%

(cinquenta por cento) dos seus recursos que sejam objeto de benefícios desta Lei em projetos culturais que sejam executados nas Unidades da Federação, respeitando a proporcionalidade da população e incentivando, prioritariamente, projetos que tenham por objeto a valorização das tradições culturais locais e que tenham proponente oriundo da Unidade da Federação

O art. 3º da proposição altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterando as alíquotas constantes no inciso III do art. 6º, que se referem às alíquotas de isenção fiscal usufruídas como contrapartida para a aplicação de recursos em projetos culturais da Lei Rouanet, acrescentando alíquotas de 6% (observe-se, apenas, que houve provável erro material de redação entre as alíneas “a” e “b”, nos quais as alíquotas de 4% e 6%, respectivamente, encontram-se invertidas):

Art. 6º

.....

II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido; **[manutenção do texto anterior]**

III - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder:

a) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.” (NR)

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O art. 4º da proposição estabelece os prazos para entrada em vigência de parte dos dispositivos da Lei Rouanet, respectivamente um ano, um ano e meio e dois anos, nos incisos I, II e III. Em prazo de um ano, a proposição estabelece que deverão ser regulamentados o art. 2º, IV (Fundos Patrimoniais

Vinculados); o art. 4º, I e V (operacionalizar distribuição equitativa de recursos); art. 10 (regulamentação dos Ficarts, pendente desde a edição da Lei Rouanet); art. 19, § 9º (regulamentação dos Planos Anuais e Bienais); art. 32, § 3º (obrigação de a CNIC estabelecer súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais). No prazo de um ano e meio, o Projeto de Lei determina a regulamentação do art. 36, que trata da fiscalização conjunta de Receita Federal, MinC e Ministério da Transparência, bem como do cadastro de proponentes de projetos culturais. No prazo de dois anos, fica estabelecido o limite para a regulamentação do sistema federal de acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais (art. 20-A).

2. PL nº 7.804/2017

O Projeto de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, propõe a inclusão de art. 29-A na Lei Rouanet, determinando que “as informações sobre os projetos culturais mencionados no art. 25, e sobre as doações e os patrocínios mencionados no art. 26, deverão ser disponibilizados para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em sistema eletrônico de acesso público, para qualquer pessoa física e jurídica”. O artigo é detalhado em dois parágrafos: “§ 1º. O sistema eletrônico disponibilizará informações pormenorizadas sobre: I - Nome e descrição do projeto cultural; II - Estado do projeto cultural, em relação a sua aprovação e a sua execução; III - Nome dos patrocinadores e doadores em cada projeto cultural; IV - Valores dos patrocínios e das doações destinadas ao projeto cultural; e V - Plano de trabalho do projeto cultural, destacando a destinação dos recursos dos patrocínios e das doações recebidas”; “§ 2º. A divulgação do projeto cultural, por qualquer meio, deverá indicar expressamente o número do projeto cultural no sistema eletrônico, e a forma de acessar as informações do projeto no sistema de que trata o caput deste artigo” (NR).

3. PL nº 8.058/2017

O Projeto de Lei nº 8.058, de 2017, do Senhor Deputado André Amaral, altera os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a destinação de 10% de recursos de projetos culturais incentivados para o Fundo Nacional de Cultura (FNC). Seguindo lógica similar à do PL nº 7.619/2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet, prevê que 10% dos recursos incentivados (por doação ou patrocínio) do mecanismo de mecenato (incentivo fiscal) sejam destinados ao FNC, podendo estas doações e patrocínios continuar a ser objeto da isenção fiscal já garantida no presente (inclusão de §§ 2º-A e 2º-B no art. 18 e de §§ 6º e 7º no art. 26).

4. PL nº 8.265/2017

O Projeto de Lei nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira, altera o art. 2º da Lei Rouanet, que trata dos três mecanismos federais de financiamento à cultura (FNC, Ficarts e mecenato), por

meio do acréscimo de § 4º, com a seguinte redação: “da totalidade dos recursos previstos à destinação dos projetos culturais de que trata esta Lei no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão aplicados igualmente em cada uma das regiões geográficas brasileiras e o saldo será distribuído conforme a demanda de projetos”.

A proposição acrescenta, também, o seguinte art. 28-A à Lei Rouanet, determinando que “autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União detenha participação acionária direta ou indiretamente, deverão aplicar ao menos: I - 15% dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinados à proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais; II - 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais ao resgate, manutenção e preservação do patrimônio cultural e material e imaterial brasileiro, inclusive o patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos brasileiros”.

5. PL nº 825/2019

O Projeto de Lei nº 825, de 2019, do Senhor Deputado Domingos Sávio, consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 7.619/2017. O Parlamentar foi o Relator da CPI da Lei Rouanet.

6. PL nº 937/2019

O Projeto de Lei nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei Rouanet, artigo este que trata dos objetivos do Pronac, que é o programa que inclui o FNC, os Ficarts e o incentivo fiscal. Entre os objetivos de financiamento de atividades culturais, o art. 3º elenca, no inciso III de seu *caput*, as atividades relacionadas ao patrimônio cultural. Pela proposição, 80% dos recursos da Lei Rouanet devem ser direcionados ao patrimônio cultural e os 20% restantes para as demais finalidades.

7. PL nº 1.472/2019

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal, acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei Rouanet. Este artigo trata das características de todo e qualquer projeto cultural da norma legal, não importando a origem de seu financiamento, seja ela o FNC, os Ficarts ou o mecenato (incentivo fiscal). De acordo com a proposição, “terão preferência de aprovação os projetos culturais que se enquadrem na seguinte ordem de prioridade decrescente: I - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse nacional; II - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse regional; III - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse local; IV - apresentados por proponente estrangeiro e que sejam de interesse nacional; V - apresentados por proponente estrangeiro e que sejam de interesse regional; VI - apresentado por proponente estrangeiro e que sejam de interesse local; VII - os demais projetos”.

8. PL nº 2.019/2019

O Projeto de Lei nº 2.019, de 2019, de autoria do Senhor Deputado Léo Moraes, consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, anteriormente já descrito.

9. PL nº 3.532/2019

O Projeto de Lei nº 3.532, de 2019, do Senhor Deputado Raul Henry, propõe duas modificações na Lei Rouanet, a saber: a determinação de que os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura, devendo ser respeitada distribuição proporcional dos valores disponíveis para projetos culturais a serem executados em cada região do País, segundo a população das macrorregiões estabelecida no censo mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Determina, também, que o valor máximo das deduções previstas no art. 26 da referida Lei será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com tetos para projetos culturais executados em cada região do País, proporcionais à população de cada macrorregião brasileira, segundo o censo mais recente do IBGE.

Todas as proposições em análise foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Lei Rouanet, consiste em revisão ampla dessa norma legal. O trabalho realizado pela CPI teve grande relevância como proposta de atualização da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, tendo contado o Relatório Final da CPI (e o Projeto de Lei, uma das proposições anexada a ele) com unanimidade dos membros daquela Comissão. Conseguiu, portanto, agregar diferenças partidárias, ideológicas e regionais em torno da pauta comum da cultura. Por essa razão, este Relatório busca preservar ao máximo o texto elaborado pela CPI, com pequenos ajustes e atualizações imprescindíveis, visto que já se passaram dois anos de sua elaboração e houve uma série de mudanças institucionais, normativas e legais na área da cultura desde então.

As alterações julgadas fundamentais são propostas por meio de Emendas, que se encontram anexas, e somente elas serão objeto de aprofundamento neste Voto. Após a descrição das propostas de modificação da proposição, passa-se à apreciação das proposições apensadas ao PL nº 7.619/2017.

As primeiras emendas ao PL nº 7.619/2017 efetuam alterações de caráter formal com o intuito de não permitir à proposição que incorra em vício de iniciativa legislativa. À época da apresentação do PL da

CPI da Lei Rouanet, a redenominação de “Secretaria de Cultura da Presidência da República (SEC/PR)” para “Ministério da Cultura (MinC)” não era problemática, pois o MinC ainda existia. No entanto, desde o início de 2019, a pasta da cultura foi absorvida pelo novo Ministério da Cidadania. Desse modo, nas incidências do PL em que houve atualização de SEC/PR para MinC, basta reverter o nome para o original. Mesmo com a denominação desatualizada, ao não se modificar a lei fica sanado o vício de iniciativa legislativa da proposição em análise. Nos novos dispositivos inseridos na Lei Rouanet, é preciso trocar “Ministério da Cultura (MinC)” por “órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de cultura”. Em sentido similar, reverte-se a atualização constante no PL de “Secretário da Cultura da Presidência da República” para “Ministro da Cultura”.

O *caput* do art. 36 mantém a fiscalização conjunta das pastas que hoje são o Ministério da Cidadania, o Ministério da Transparência (CGU) e a Receita Federal, para a seguinte redação: “em colaboração com os órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis, respectivamente, pela área de cultura e pelo controle interno do Poder Executivo”. No parágrafo único do art. 36, faz-se acréscimo, de modo que não apenas os proponentes de projetos culturais sejam objeto de fiscalização conjunta, mas também doadores, patrocinadores, investidores e prestadores de serviços a proponentes de projetos culturais.

Do ponto de vista formal, compensou-se a retirada das cláusulas de vigência da PL da CPI que preveem prazos para o Poder Executivo regulamentar determinados dispositivos da Lei Rouanet suprimindo-se algumas expressões “nos termos do regulamento” ao longo do texto. Essa alteração é necessária para que não se incorra em vício de iniciativa legislativa.

No art. 5º-A, altera-se a expressão “o Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas [...]”, para “A destinação de recursos do FNC, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, a transferências diretas [...]” Sem essa modificação, a proposição poderá incorrer em injuridicidade. Afinal, nada impede, atualmente, que o Ministério responsável pela área da cultura efetue as referidas transferências. Por isso, por iniciativa legislativa, cabe tão somente regular as condições em que devem ser operadas essas transferências diretas.

No § 9º do art. 19, a menção do Projeto de Lei da CPI a expressão “Programas Anuais e Bienais de Atividades (PAAs e PBAs)” foi inserida trazendo conceito da Instrução Normativa que então regulamentava a lei. Posteriormente à apresentação do PL da CPI, as normas regulamentares novas ampliaram o alcance desses planos, não se restringindo somente a planos anuais e bienais, mas permitindo planos plurianuais de atividades, de modo que essa terminologia deve ser atualizada. Quanto aos arts. 3º e 4º do PL nº 7.619/2017, propõe-se suprimi-los. Embora a ideia deles seja interessante, podem levar a proposição a incorrer em vício de iniciativa legislativa. Isso traria repercussões no mérito cultural da matéria, cujos demais avanços poderiam ser prejudicados por esses dois dispositivos. Vale, dessa forma, preservar o restante do PL nº 7.619/2017 (que é a sua maior parte).

No caso do art. 3º, pode-se argumentar vício de iniciativa legislativa devido à falta da indicação de compensação orçamentário-financeira, tal como previsto nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Para a situação que o art. 4º pretende combater (a demora quase interminável para regulamentar alguns dos dispositivos fundamentais da Lei Rouanet), há outros instrumentos jurídicos mais adequados para essa finalidade. Ações podem ser impetradas junto ao Supremo Tribunal Federal, por exemplo, para a omissão já de décadas para a regulamentação dos Ficarts, não efetuada pelo Poder Executivo desde a edição da Lei Rouanet e que impede de modo evidente e cabal a completa aplicação dessa norma legal.

O Projeto de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia (bem como o Projeto de Lei nº 2.019, de 2019, do Senhor Deputado Léo Moreira, que idêntico, sendo reapresentação do PL nº 7.804/2017), propõe a inclusão de art. 29-A na Lei Rouanet, determinando que “as informações sobre os projetos culturais mencionados no art. 25, e sobre as doações e os patrocínios mencionados no art. 26, deverão ser disponibilizados para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em sistema eletrônico de acesso público, para qualquer pessoa física e jurídica”. Tão meritória é a iniciativa que a previsão da proposição já é há muito consolidada e praticada pelo Poder Executivo. Todas as informações dos projetos culturais podem, há anos, ser consultadas publicamente por qualquer cidadão no sistema eletrônico do governo federal para a Lei Rouanet. Ademais, o Projeto de Lei de autoria da CPI prevê o fortalecimento de sistema de acompanhamento dos projetos, de modo que a iniciativa já é contemplada pelas normas regulamentares em vigor e pelo PL nº 7.619/2017.

O Projeto de Lei nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira, altera o art. 2º da Lei Rouanet, que trata dos três mecanismos federais de financiamento à cultura (FNC, Ficarts e mecenato), por meio do acréscimo de § 4º, com a seguinte redação: “da totalidade dos recursos previstos à destinação dos projetos culturais de que trata esta Lei no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão aplicados igualmente em cada uma das regiões geográficas brasileiras e o saldo será distribuído conforme a demanda de projetos”. Se a proposição é meritória em sua intenção, há séria dificuldade para ser implementada, na medida em que isso é relativamente viável no caso do FNC, mas não do mecenato.

O incentivo a projetos culturais em troca de isenção fiscal não é um montante único que fica em uma conta concentrada. São recursos direcionados por doadores ou patrocinadores a projetos específicos, em valores despendidos ao longo do ano fiscal. Pelo texto, os doadores e patrocinadores ficariam vedados a destinar recursos para projetos enquanto não fossem cumpridas as cotas regionais propostas. Qual seria o critério para escolher quais recursos poderiam ou não ser doados/incentivados? Quem incentivar primeiro? No caso dos Ficarts, apesar de esses fundos não terem existência até o presente (pois ainda não foram

regulamentados), ocorreria o mesmo problema do mecenato, pois são recursos destinados a projetos específicos. Como se observa, o dispositivo pretendido somente poderia ser coerentemente implementado para o FNC.

O PL nº 8.265/2017 acrescenta art. 28-A à Lei Rouanet, segundo o qual “autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União detenha participação acionária direta ou indiretamente” devem aplicar: ao menos 15% dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dedicados à proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais; e ao menos 20% para projetos culturais que tenham por objeto o “resgate, manutenção e preservação do patrimônio cultural e material e imaterial brasileiro, inclusive o patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos brasileiros”. Já há mecanismo similar no Projeto de Lei da CPI, com formulação mais adequada aos propósitos em questão.

O Projeto de Lei nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei Rouanet, artigo este que trata dos objetivos do Pronac (programa que inclui o FNC, os Ficarts e o incentivo fiscal). Entre os objetivos de financiamento de atividades culturais, o art. 3º elenca, no inciso III de seu *caput*, as atividades relacionadas ao patrimônio cultural. Pela proposição, 80% dos recursos da Lei Rouanet devem ser direcionados ao patrimônio cultural e outro 20% para as demais finalidades.

É meritório o Parlamentar desejar direcionar mais recursos a projetos dedicados à preservação do patrimônio cultural. No entanto, se é formalmente possível estabelecer percentuais para direcionar a aplicação de recursos do FNC, não se consegue fazer o mesmo para o incentivo fiscal. No mecenato, os recursos dos incentivadores são doações e patrocínios diretamente dados a projetos culturais específicos. Não há como se garantir um percentual mínimo para qualquer segmento da cultura no mecenato. Lembre-se, também que não há limite de teto, nem sequer na regulamentação da atual Instrução Normativa, para que essas atividades sejam patrocinadas. O percentual pretendido é, também, excessivo, pois deixaria desguarnecidos outros segmentos da área de cultura.

Por fim, qualquer cota que limite o direcionamento dos recursos disponibilizados por meio do incentivo fiscal constitui desestímulo para que os incentivadores doem ou patrocinem projetos culturais. A consequência indesejada da proposição, se aplicada ao mecenato, seria diminuir o volume de doações e patrocínios, reduzindo o financiamento à cultura atualmente existente. Para acatar a proposição no que é possível e cabível, propõe-se estabelecer que o FNC dedique uma parcela mínima de recursos ao patrimônio cultural.

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal, acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei Rouanet. Este artigo trata das características de todo e qualquer projeto cultural da norma legal, não importando a origem de seu financiamento, seja ela o FNC, os Ficarts ou o mecenato. A proposição estabelece

“preferência de aprovação” para projetos culturais apresentados por proponente nacional em relação aos estrangeiros e, no âmbito de cada uma dessas preferências, prioridade para projetos que sejam, nessa ordem, de “interesse nacional”, “interesse regional” e “interesse local”.

De modo similar ao PL nº 937/2019, se qualquer preferência de aprovação pode ter alguma funcionalidade, em tese, para os recursos distribuídos em editais financiados pelo FNC, é inviável que esse mecanismo funcione para o mecenato. Um incentivador pode simplesmente decidir não mais fazer doações ou patrocinar iniciativas chanceladas pela Lei Rouanet caso seja obrigado a priorizar projetos culturais de acordo com a natureza do proponente e da abrangência do interesse territorial. Atualmente, a maior parte do volume de recursos de projetos culturais apoiados pelo mecenato da Lei Rouanet já é de iniciativas de proponentes nacionais, de modo que os resultados que a proposição pretende alcançar já são realidade há tempos. Mesmo que assim não fosse, o mecanismo previsto apenas desestimularia incentivadores a doarem ou patrocinarem projetos culturais.

Além disso, é questionável qual seria uma definição razoável de “interesse nacional”, “interesse regional” e “interesse local”, talvez sendo mais necessário priorizar, ao contrário desse Projeto de Lei, o “interesse local” como mais importante, para tentar promover alguma descentralização da aplicação dos recursos da Lei Rouanet. Reitera-se que os recursos do mecenato advêm de doações e patrocínios diretamente dados a projetos culturais específicos, não havendo como se garantir que o incentivador seja obrigado a escolher um projeto em detrimento de outro, mesmo que haja essa obrigatoriedade na Lei. Ainda assim, é meritória a ideia de priorizar proponentes nacionais, o que somente é viável para o FNC.

O raciocínio anterior referente ao PL nº 937/2019 também se aplica ao PL nº 3.532/2019, do Senhor Deputado Raul Henry, que pretende estabelecer critérios de desconcentração regional dos recursos oriundos do FNC e do mecenato. Reiteramos que, no mecenato, um incentivador pode simplesmente decidir não mais fazer doações ou patrocinar iniciativas chanceladas pela Lei Rouanet caso seja obrigado a priorizar projetos culturais de acordo com a distribuição regional, segundo a população de cada macrorregião brasileira, estabelecido pelo censo mais recente do IBGE.

Quanto ao FNC, os editais com esses recursos já contemplam melhor distribuição regional, mas seus valores anuais dedicados no orçamento são muito reduzidos. Em 2018 e 2019, o valor anual de recursos do FNC ficou em irrisórios R\$ 23 milhões, incomparáveis frente aos cerca de R\$ 1,2 bilhão do mecenato. O problema no FNC não é, portanto, tanto a distribuição regional, mas sim os exíguos recursos disponibilizados a ele no orçamento federal.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia; nº 8.058, de 2017, do Senhor Deputado André Amaral; nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira; nº 825, de 2019, do Senhor Deputado Domingos Sávio (idêntico ao PL nº

7.619, de 2017, de autoria da CPI); nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro; nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal; nº 2.019/2019, do Senhor Deputado Léo Moraes, nº 3.532/2019 e do Senhor Deputado Raul Henry, e **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet, com as Emendas Anexas, que buscam congregar, na medida do pertinente e possível, parte dos aperfeiçoamentos propostos nas proposições rejeitadas.**

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “Ministério da Cultura”, sua sigla “MinC” ou ambas (conforme a incidência), respectivamente por “Secretaria Especial de Cultura da Presidência da República”, “SEC-PR” ou ambas (conforme a incidência), no art. 4º, §§ 3º, 5º, 7º e 8º; no art. 6º, § 2º, I; no art. 7º; no art. 10; no art. 18, §§ 2º-A e 2º-B; no art. 20, *caput* e § 1º; no art. 21; art. 26, §§ 6º e 7º; no art. 32, II; e no art. 33 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “Ministro da Cultura” por “Secretário da Cultura da Presidência da República” no inciso I do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “em colaboração com o Ministério da Cultura (MinC) e com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos termos do regulamento”, por “em colaboração com os órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis, respectivamente, pela área de cultura e pelo controle interno do Poder Executivo”, no art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 4

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “O Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo” por “A destinação de recursos do FNC, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, terá” no do *caput* do art. 5º-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 5

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a abreviatura “MinC” por “órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de cultura”, no art. 19, §§ 10 e 11; no art. 20-C, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; no art. 27-A; no art. 28-A, *caput*; bem como a expressão “Ministério da Cultura” por “órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de cultura” no art. 20-B; no 20-C, *caput*; no art. 28-A, *caput* da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 6

Suprima-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “, nos termos do regulamento”, no art. 2º, *caput*, IV; no art. 4º, *caput*, V; no art. 20-A, *caput*; no art. 20-B, *caput*; no art. 20-C, *caput*; no art. 26, *caput*, III e IV, e § 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 7

Suprima-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 8

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “Os Programas Anuais e Bienais de Atividades (PAAs e PABAs) das instituições sem fins lucrativos” por “Os Planos Anuais e Plurianuais de Atividades das instituições sem fins lucrativos” no art. 19, § 9º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 9

Suprima-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “, e estando os Programas sujeitos às regras a serem estabelecidas em regulamento” no art. 19, § 9º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 10

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “deverá, nos termos do regulamento, ter” por “fica condicionada à apresentação, pelo proponente, de” no art. 19, § 10 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 11

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “dos proponentes de projetos culturais” por “dos proponentes, dos doadores, dos patrocinadores, dos investidores de projetos culturais e dos prestadores de serviços contratados para a execução dos projetos culturais” no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 12

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 13

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, todo o art. 4º da proposição por:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 14

Acrescente-se § 9º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, com a seguinte redação:

“§ 9º Terão prioridade na destinação de recursos do FNC projetos culturais:

I – apresentados por proponentes nacionais;

II – que versem sobre proteção do patrimônio cultural material.”

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo a sugestões apresentadas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares e por

entidades da sociedade civil, acato as seguintes alterações (destacadas em negrito e sublinhado) de redação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 a serem incorporadas como Emendas ao texto do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet:

1. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura” por “§ 2º Os recursos do FNC, **excetuadas as transferências diretas do FNC aos demais entes federativos**, somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.” (acréscimo do período destacado).
2. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem” por “Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem e quanto **às transferências diretas do FNC aos demais entes federativos**” (acréscimo do período destacado).
3. Substituição, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), nos termos do regulamento” por “IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), **conforme a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019**” (substituição de “nos termos do regulamento pelo trecho destacado).
4. Substituição no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do inciso III do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “III - *doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista*

no art. 3º desta Lei” por “III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, **sem finalidade promocional**, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei” (acréscimo do trecho destacado).

5. Substituição, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do § 12 do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “§ 12. *Propostas ou projetos culturais avaliados oficialmente como de alto potencial lucrativo e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado*” por “§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados, **nos termos do regulamento**, como de alto potencial lucrativo e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade, somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado” (substituição de “oficialmente” por “nos termos do regulamento”).

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia; nº 8.058, de 2017, do Senhor Deputado André Amaral; nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira; nº 825, de 2019, do Senhor Deputado Domingos Sávio (idêntico ao PL nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI); nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro; nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal; e nº 2.019/2019, do Senhor Deputado Léo Moraes; e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet, com as Emendas Anexas, que buscam congregar, na medida do pertinente e possível, parte dos aperfeiçoamentos propostos nas proposições rejeitadas e nas sugestões de Parlamentares da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados e de entidades da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

I - RELATÓRIO

Este Relatório apresenta as alterações constantes nas proposições que tratam de modificar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). Para tanto, cada Projeto de Lei é apresentado em

separado, para maior clareza, análise e acompanhamento.

1. PL nº 7.619/2017

O Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito “destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais concedidos por aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e deu outras providências” – Comissão coloquialmente denominada CPI da Lei Rouanet, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

Trata-se de ampla revisão da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), com atualização de denominações institucionais e, principalmente, com a previsão de novos mecanismos a constarem nessa norma legal. O art. 1º da proposição concentra os dispositivos que foram objeto de alteração, o art. 2º aqueles que foram acrescentados na Lei Rouanet, o art. 3º altera a lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e o art. 4º traz as cláusulas de vigência, com prazos específicos para diversos dispositivos do PL.

No art. 1º da proposição, apresenta-se os dois blocos de mudanças propostas: as de caráter meramente formal (atualização de denominações, pequenos ajustes de redação e de técnica legislativa e adequações para a nova ortografia da língua portuguesa) e outras de alteração efetiva de texto. Entre as primeiras, ocorreram as seguintes alterações:

- ⇒ a “Secretaria Especial de Cultura da Presidência da República (SEC-PR)” ou apenas “(SEC-PR)”, estrutura que cuidava da cultura à época da edição da lei, foi redenominada “Ministério da Cultura (MinC)”, nome da estrutura que sucedeu a SEC-PR até 2018 e vigente durante os trabalhos da CPI da Lei Rouanet, comissão autora da proposição (art. 4º, §§ 3º, 5º, 7º e 8º; art. 6º, § 2º, I; art. 7º; art. 10; art. 18, §§ 2º-A e 2º-B; art. 20, *caput* e § 1º; art. 21; art. 26, §§ 6º e 7º; art. 32, II; art. 33)
- ⇒ o termo “Secretário da Cultura da Presidência da República” é substituído por “Ministro da Cultura”, no inciso I do *caput* do art. 32
- ⇒ o “Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento” é substituído por “Secretaria da Receita Federal do Brasil” no art. 36
- ⇒ A denominação do então Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural (IBPC) é substituída pela atual: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no art. 24, *caput*, II, alíneas “a” e “b”
- ⇒ Ajustes de redação: substituição de “através de” por “por meio de” (art. 5º, IX; *caput* do

art. 6º; art. 7º); eliminação de “desta Lei” ao fim do *caput* do art. 29; acréscimo de “do *caput* deste artigo” no § 1º do art. 29

Ainda no art. 1º, observaram-se mudanças efetivas no texto, quais sejam:

- ⇒ No *caput* do art. 4º, o inciso I foi modificado para não apenas prever de modo genérico o estímulo à distribuição regional equitativa senão que exigir, na forma do regulamento, “mecanismos [...] para operacionalizar a distribuição regional e intrarregional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, estimulando a distribuição equitativa por Unidade da Federação” (alínea “a”), bem como “promover a desconcentração de recursos” no âmbito do Fundo Nacional de Cultura (FNC)
- ⇒ No *caput* do art. 4º, o inciso V foi ampliado para “criar mecanismos” que reforcem a já constante previsão de favorecer “projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade”, mantendo-se o restante da redação, apenas com ajuste de técnica legislativa, para maior clareza
- ⇒ No *caput* do art. 4º, os incisos VI e VII são novos, incluindo entre os objetivos do Pronac “VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais de raiz popular” e VII - apoiar a distribuição equitativa de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando as de origem local e as tradições populares nacionais”
- ⇒ No art. 4º, o § 2º não apresentou modificações em relação ao texto vigente da Lei Rouanet
- ⇒ No art. 4º, o § 6º, que já impedia os recursos do FNC de serem utilizados “para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura” acrescentou a vedação de que esses recursos também sejam utilizados para as despesas de manutenção administrativa “de suas entidades supervisionadas”
- ⇒ No art. 5º, o FNC, hoje apenas contábil, passa a ser definido como fundo “de natureza contábil e financeira”, ampliando as modalidades hoje já existentes “de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis” para acrescentar a estas também o funcionamento do FNC sob a forma “de investimento”
- ⇒ No art. 5º, uma das receitas do FNC, a derivada “dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal” (revogada posteriormente à CPI pela Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, convertida em Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018) foi acrescido, em relação ao texto então vigente à época da CPI, de que esses recursos “não poderão ser contingenciados ou

destinados a reserva de contingência, devendo ser automaticamente transferidos ao FNC”

- ⇒ No *caput* do art. 6º, a parcela de projetos do FNC que pode ser objeto de financiamento direto do orçamento federal foi alterada de 80% para 90%. No mesmo art. 6º, o § 2º prevê que, para complementar os 10% restantes, além da possibilidade já prevista de que o proponente possa oferecer “bens e serviços [...] para implementação do projeto cultural”, foram adicionadas outras duas: “II - financiamentos obtidos junto a fundos de cultura ou Leis de Incentivo à Cultura dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal; III - contribuições financeiras, que não as referidas no inciso II deste parágrafo, para o projeto cultural financiado pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo esse valor restante ser objeto de incentivo fiscal nos termos do art. 18 desta Lei”
- ⇒ No art. 18, são acrescentados § 2º-A e § 2º-B, que obrigam a alimentação do FNC (recursos diretos do orçamento federal) com recursos oriundos do mecenato (incentivo fiscal), no caso de projetos culturais com valor total aprovado pelo MinC superiores a R\$ 500 mil (§ 2º-A), caso em que se autoriza os proponentes a captarem 20% a mais do autorizado pelo Poder Executivo:
 - § 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.
 - § 2º-B. Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.
- ⇒ No art. 20, registra-se alteração do prazo para avaliação do Ministério, ampliado de 6 para 12 meses, sendo que a inabilitação de 3 anos pode ser prorrogada além desse prazo, pela nova redação, enquanto não houver devolução ao erário por parte do agente
- ⇒ No art. 23, é reinserido o conceito de doação, para adequação da redação da norma legal. O dispositivo que conceituava a doação havia sido vetado pelo Poder Executivo originalmente. A nova redação sana, no texto, a razão que ensejou o referido veto
- ⇒ O § 1º do art. 23 também é remodelado, prevendo não apenas a referência ao patrocínio,

mas também à doação, esclarecendo que fica vedada vantagem “indevida ou de qualquer contrapartida não prevista no projeto cultural incentivado em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor”

⇒ No art. 23, é acrescentado § 1º-A, nos seguintes termos: “§ 1º-A. O proponente de projeto cultural no qual o doador ou patrocinador incorrer nas infrações especificadas no § 1º deste artigo será responsabilizado solidariamente, também ficando sujeito às sanções previstas na legislação em vigor”

⇒ De modo similar e em paralelismo à construção dos §§ 2º-A e 2º-B do art. 18, o *caput* do art. 26 passa a contar com a seguinte redação em seu inciso II, acrescido de incisos III e IV e de §§ 6º e 7º:

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do **caput** deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

⇒ O *caput* e o § 2º do art. 26 são alterados para incluir, nas deduções do *caput*, a

possibilidade de participação de empresas que recolhem imposto de renda com base no lucro presumido

- ⇒ No art. 28, a redação é reconfigurada para maior clareza e, principalmente, no parágrafo único, a execução de projeto cultural, que não era considerada intermediação (por ser exceção ao *caput*), passa a ser assim considerada (deixando de ser exceção ao *caput*). Em outros termos, se até o presente a execução de projeto cultural pode ser terceirizada pelo proponente sem que isso seja considerado intermediação (prática proibida pela lei), a proposição muda esse aspecto
- ⇒ No art. 29, efetua-se acréscimo de § 2º, com a seguinte redação: “A prestação de contas dos projetos culturais especificada no *caput* deste artigo deverá comparar os objetivos previstos com os resultados esperados e atingidos, considerando os custos estimados e os efetivamente realizados”
- ⇒ No que se refere à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), são acrescentados dois novos parágrafos: “§ 3º A CNIC estabelecerá, em regulamento, súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais” e “4º Fica vedada mais de uma recondução dos membros da CNIC elencados nos incisos IV e V do *caput* deste artigo”
- ⇒ No art. 36, são incluídos o Ministério da Cultura e o Ministério da Transparência em fiscalização conjunta, com a Receita Federal, da Lei Rouanet, bem como se insere parágrafo único nos seguintes termos: “Será promovido o cruzamento de dados de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes de projetos culturais”
- ⇒ No art. 38, além das previsões atualmente existentes no dispositivo, são acrescentadas “vantagem financeira ou material indevida, contrapartida não prevista no projeto cultural” e “desvio do objeto”, bem como a inclusão do “patrocinador” (para além do doador e do beneficiário, já consagrados no diploma legal)

O art. 2º da proposição, por sua vez, apresenta apenas dispositivos que foram acrescentados à norma legal:

- ⇒ Dois novos incisos no *caput* do art. 1º: “X - democratizar e universalizar o acesso aos bens e serviços culturais” e “XI - promover a redução de desigualdades regionais e intrarregionais no acesso a recursos públicos destinados à produção de bens e serviços culturais”

- ⇒ Inciso IV ao *caput* do art. 2º dos Fundos Patrimoniais Vinculados, nos termos do regulamento, em relação ao tripé de financiamento já existente (FNC, Ficarts e mecenato)
- ⇒ No art. 2º, é acrescido § 2º-A: “as limitações de acesso ao público constantes no § 2º definem-se não somente por impedimentos estritos ou evidentes de acesso a produtos culturais, também devendo considerar a efetiva capacidade de divulgar e de levar ao público esses produtos, respeitado o fiel cumprimento do objeto dos projetos culturais, nos termos do regulamento”
- ⇒ No art. 3º, o inciso II do *caput* introduz alínea “f”, incluindo como objeto da Lei Rouanet também a cultura digital e a promoção da *internet*, elementos inexistentes à época da edição da lei
- ⇒ Aspectos do Procultura, com adaptações, são inseridos em novo dispositivo, o art. 5º-A:

Art. 5º-A. O Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo como referência os seguintes critérios:

I - desconcentração regional e intrarregional;

II – priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

§ 1º As transferências previstas no *caput* e no § 1º deste artigo ficam condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

I - fundo de cultura, que possibilite as transferências;

II - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e

III - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 2º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital.

§ 6º Os recursos destinados a transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput e do § 1º deste artigo, deverão financiar políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os planos de cultura oficialmente instituídos pelos entes federativos, condicionados aos princípios consagrados no art. 1º desta Lei.

§ 7º As transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput, poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento e de instrumentos congêneres.

- ⇒ No art. 19, o § 9º equipara programas anuais e bienais de instituições sem fins lucrativos a projetos culturais, com a condição de a instituição somente poder “remunerar com recursos provenientes desta Lei componentes de seu quadro de empregados que executem atividades-fim, e estando os Programas sujeitos às regras a serem estabelecidas em regulamento”
- ⇒ No art. 19, o § 10 obriga os proponentes (bem como o MinC a verificar) a declararem se o projeto cultural é desdobramento (ou congêneres) de projeto cultural anterior, enquanto o § 11, associado ao dispositivo anterior, determina que a aprovação de eventuais desdobrados deverá ter planilha proporcional ao menor custo do(s) projeto(s) secundários
- ⇒ No art. 19, o § 12 obriga as propostas avaliadas pelo MinC como de alto potencial lucrativo a buscarem primeiro o financiamento junto a um Ficart, para somente depois, em caso de insucesso, poder fazer uso do mecenato
- ⇒ O art. 20-A institui “sistema federal de cadastramento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais desenvolvidos nos termos desta Lei, no qual serão compartilhados dados de órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal necessários ao cumprimento das finalidades do sistema”, e ao qual devem ser incluídos,

de acordo com o parágrafo único, proponentes, doadores, patrocinadores e investidores

- ⇒ O art. 20-B obriga visitas *in loco* do MinC aos projetos culturais, sendo que o art. 20-C estabelece taxa de visitação *in loco* para permitir o funcionamento do mecanismo, paga pelo proponente que captar mais de 20% do valor do projeto e com teto, na somatória de todas as visitas, de 5% do valor do projeto
- ⇒ O art. 27-A veda a membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e a pareceristas técnicos a avaliação de projetos quando estes tenham relação de proximidade, de interesse ou de litígio com seus proponentes
- ⇒ No art. 28-A, aspectos do Procultura, com adaptações, são novamente incorporados à proposição:

Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista deverão apresentar Plano Anual de aplicação dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais, a ser aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC).

Parágrafo único. Autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas de sociedades de economia mista deverão aplicar, equitativamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos que sejam objeto de benefícios desta Lei em projetos culturais que sejam executados nas Unidades da Federação, respeitando a proporcionalidade da população e incentivando, prioritariamente, projetos que tenham por objeto a valorização das tradições culturais locais e que tenham proponente oriundo da Unidade da Federação

O art. 3º da proposição altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterando as alíquotas constantes no inciso III do art. 6º, que se referem às alíquotas de isenção fiscal usufruídas como contrapartida para a aplicação de recursos em projetos culturais da Lei Rouanet, acrescentando alíquotas de 6% (observe-se, apenas, que houve provável erro material de redação entre as alíneas “a” e “b”, nos quais as alíquotas de 4% e 6%, respectivamente, encontram-se invertidas):

Art. 6º

.....

II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido; **manutenção do texto anterior**

III - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder:

a) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.” (NR)

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O art. 4º da proposição estabelece os prazos para entrada em vigência de parte dos dispositivos da Lei Rouanet, respectivamente um ano, um ano e meio e dois anos, nos incisos I, II e III. Em prazo de um ano, a proposição estabelece que deverão ser regulamentados o art. 2º, IV (Fundos Patrimoniais Vinculados); o art. 4º, I e V (operacionalizar distribuição equitativa de recursos); art. 10 (regulamentação dos Ficarts, pendente desde a edição da Lei Rouanet); art. 19, § 9º (regulamentação dos Planos Anuais e Bienais); art. 32, § 3º (obrigação de a CNIC estabelecer súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais). No prazo de um ano e meio, o Projeto de Lei determina a regulamentação do art. 36, que trata da fiscalização conjunta de Receita Federal, MinC e Ministério da Transparência, bem como do cadastro de proponentes de projetos culturais. No prazo de dois anos, fica estabelecido o limite para a regulamentação do sistema federal de acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais (art. 20-A).

PL nº 7.804/2017

O Projeto de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, propõe a inclusão de art. 29-A na Lei Rouanet, determinando que “as informações sobre os projetos culturais mencionados no art. 25, e sobre as doações e os patrocínios mencionados no art. 26, deverão ser disponibilizados para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em sistema eletrônico de acesso público, para qualquer pessoa física e jurídica”. O artigo é detalhado em dois parágrafos: “§ 1º. O sistema eletrônico disponibilizará informações pormenorizadas sobre: I - Nome e descrição do projeto cultural; II - Estado do projeto cultural, em relação a sua aprovação e a sua execução; III - Nome dos patrocinadores e doadores em

cada projeto cultural; IV - Valores dos patrocínios e das doações destinadas ao projeto cultural; e V - Plano de trabalho do projeto cultural, destacando a destinação dos recursos dos patrocínios e das doações recebidas”; “§ 2º. A divulgação do projeto cultural, por qualquer meio, deverá indicar expressamente o número do projeto cultural no sistema eletrônico, e a forma de acessar as informações do projeto no sistema de que trata o caput deste artigo” (NR).

PL nº 8.058/2017

O Projeto de Lei nº 8.058, de 2017, do Senhor Deputado André Amaral, altera os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a destinação de 10% de recursos de projetos culturais incentivados para o Fundo Nacional de Cultura (FNC). Seguindo lógica similar à do PL nº 7.619/2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet, prevê que 10% dos recursos incentivados (por doação ou patrocínio) do mecanismo de mecenato (incentivo fiscal) sejam destinados ao FNC, podendo estas doações e patrocínios continuar a ser objeto da isenção fiscal já garantida no presente (inclusão de §§ 2º-A e 2º-B no art. 18 e de §§ 6º e 7º no art. 26).

PL nº 8.265/2017

O Projeto de Lei nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira, altera o art. 2º da Lei Rouanet, que trata dos três mecanismos federais de financiamento à cultura (FNC, Ficarts e mecenato), por meio do acréscimo de § 4º, com a seguinte redação: “da totalidade dos recursos previstos à destinação dos projetos culturais de que trata esta Lei no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão aplicados igualmente em cada uma das regiões geográficas brasileiras e o saldo será distribuído conforme a demanda de projetos”.

A proposição acrescenta, também, o seguinte art. 28-A à Lei Rouanet, determinando que “autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União detenha participação acionária direta ou indiretamente, deverão aplicar ao menos: I - 15% dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinados à proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais; II - 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais ao resgate, manutenção e preservação do patrimônio cultural e material e imaterial brasileiro, inclusive o patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos brasileiros”.

PL nº 825/2019

O Projeto de Lei nº 825, de 2019, do Senhor Deputado Domingos Sávio, consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 7.619/2017. O Parlamentar foi o Relator da CPI da Lei Rouanet.

PL nº 937/2019

O Projeto de Lei nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei Rouanet, artigo este que trata dos objetivos do Pronac, que é o programa que inclui o FNC, os Ficarts e o incentivo fiscal. Entre os objetivos de financiamento de atividades culturais, o art. 3º elenca, no inciso III de seu *caput*, as atividades relacionadas ao patrimônio cultural. Pela proposição, 80% dos recursos da Lei Rouanet devem ser direcionados ao patrimônio cultural e os 20% restantes para as demais finalidades.

PL nº 1.472/2019

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal, acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei Rouanet. Este artigo trata das características de todo e qualquer projeto cultural da norma legal, não importando a origem de seu financiamento, seja ela o FNC, os Ficarts ou o mecenato (incentivo fiscal). De acordo com a proposição, “terão preferência de aprovação os projetos culturais que se enquadrem na seguinte ordem de prioridade decrescente: I - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse nacional; II - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse regional; III - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse local; IV - apresentados por proponente estrangeiro e que sejam de interesse nacional; V - apresentados por proponente estrangeiro e que sejam de interesse regional; VI - apresentado por proponente estrangeiro e que sejam de interesse local; VII - os demais projetos”.

PL nº 2.019/2019

O Projeto de Lei nº 2.019, de 2019, de autoria do Senhor Deputado Léo Moraes, consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, anteriormente já descrito.

Todas as proposições em análise foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Lei Rouanet, consiste em revisão ampla dessa norma legal. O trabalho realizado pela CPI teve grande relevância como proposta de atualização da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, tendo contado o Relatório Final da CPI (e o Projeto de Lei, uma das proposições anexada a ele) com unanimidade dos membros daquela Comissão. Conseguiu, portanto, agregar diferenças partidárias, ideológicas e regionais em torno da pauta comum da cultura. Por essa razão, este Relatório busca preservar ao máximo o texto elaborado pela CPI, com pequenos ajustes e atualizações imprescindíveis, visto que já se passaram dois anos de sua elaboração e houve uma série

de mudanças institucionais, normativas e legais na área da cultura desde então.

As alterações julgadas fundamentais são propostas por meio de Emendas, que se encontram anexas, e somente elas serão objeto de aprofundamento neste Voto. Após a descrição das propostas de modificação da proposição, passa-se à apreciação das proposições apensadas ao PL nº 7.619/2017.

As primeiras emendas ao PL nº 7.619/2017 efetuam alterações de caráter formal com o intuito de não permitir à proposição que incorra em vício de iniciativa legislativa. À época da apresentação do PL da CPI da Lei Rouanet, a red denominação de “Secretaria de Cultura da Presidência da República (SEC/PR)” para “Ministério da Cultura (MinC)” não era problemática, pois o MinC ainda existia. No entanto, desde o início de 2019, a pasta da cultura foi absorvida pelo novo Ministério da Cidadania. Desse modo, nas incidências do PL em que houve atualização de SEC/PR para MinC, basta reverter o nome para o original. Mesmo com a denominação desatualizada, ao não se modificar a lei fica sanado o vício de iniciativa legislativa da proposição em análise. Nos novos dispositivos inseridos na Lei Rouanet, é preciso trocar “Ministério da Cultura (MinC)” por “órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de cultura”. Em sentido similar, reverte-se a atualização constante no PL de “Secretário da Cultura da Presidência da República” para “Ministro da Cultura”.

O *caput* do art. 36 mantém a fiscalização conjunta das pastas que hoje são o Ministério da Cidadania, o Ministério da Transparência (CGU) e a Receita Federal, para a seguinte redação: “em colaboração com os órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis, respectivamente, pela área de cultura e pelo controle interno do Poder Executivo”. No parágrafo único do art. 36, faz-se acréscimo, de modo que não apenas os proponentes de projetos culturais sejam objeto de fiscalização conjunta, mas também doadores, patrocinadores, investidores e prestadores de serviços a proponentes de projetos culturais.

Do ponto de vista formal, compensou-se a retirada das cláusulas de vigência da PL da CPI que preveem prazos para o Poder Executivo regulamentar determinados dispositivos da Lei Rouanet suprimindo-se algumas expressões “nos termos do regulamento” ao longo do texto. Essa alteração é necessária para que não se incorra em vício de iniciativa legislativa.

No art. 5º-A, altera-se a expressão “o Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas [...]”, para “A destinação de recursos do FNC, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, a transferências diretas [...]” Sem essa modificação, a proposição poderá incorrer em injuridicidade. Afinal, nada impede, atualmente, que o Ministério responsável pela área da cultura efetue as referidas transferências. Por isso, por iniciativa legislativa, cabe tão somente regular as condições em que devem ser operadas essas transferências diretas.

No § 9º do art. 19, a menção do Projeto de Lei da CPI a expressão “Programas Anuais e Bienais de Atividades (PAAs e PBAs)” foi inserida trazendo conceito da Instrução Normativa que então regulamentava

a lei. Posteriormente à apresentação do PL da CPI, as normas regulamentares novas ampliaram o alcance desses planos, não se restringindo somente a planos anuais e bienais, mas permitindo planos plurianuais de atividades, de modo que essa terminologia deve ser atualizada. Quanto aos arts. 3º e 4º do PL nº 7.619/2017, propõe-se suprimi-los. Embora a ideia deles seja interessante, podem levar a proposição a incorrer em vício de iniciativa legislativa. Isso traria repercussões no mérito cultural da matéria, cujos demais avanços poderiam ser prejudicados por esses dois dispositivos. Vale, dessa forma, preservar o restante do PL nº 7.619/2017 (que é a sua maior parte).

No caso do art. 3º, pode-se argumentar vício de iniciativa legislativa devido à falta da indicação de compensação orçamentário-financeira, tal como previsto nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Para a situação que o art. 4º pretende combater (a demora quase interminável para regulamentar alguns dos dispositivos fundamentais da Lei Rouanet), há outros instrumentos jurídicos mais adequados para essa finalidade. Ações podem ser impetradas junto ao Supremo Tribunal Federal, por exemplo, para a omissão já de décadas para a regulamentação dos Ficarts, não efetuada pelo Poder Executivo desde a edição da Lei Rouanet e que impede de modo evidente e cabal a completa aplicação dessa norma legal.

O Projeto de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia (bem como o Projeto de Lei nº 2.019, de 2019, do Senhor Deputado Léo Moreira, que idêntico, sendo reapresentação do PL nº 7.804/2017), propõe a inclusão de art. 29-A na Lei Rouanet, determinando que “as informações sobre os projetos culturais mencionados no art. 25, e sobre as doações e os patrocínios mencionados no art. 26, deverão ser disponibilizados para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em sistema eletrônico de acesso público, para qualquer pessoa física e jurídica”. Tão meritória é a iniciativa que a previsão da proposição já é há muito consolidada e praticada pelo Poder Executivo. Todas as informações dos projetos culturais podem, há anos, ser consultadas publicamente por qualquer cidadão no sistema eletrônico do governo federal para a Lei Rouanet. Ademais, o Projeto de Lei de autoria da CPI prevê o fortalecimento de sistema de acompanhamento dos projetos, de modo que a iniciativa já é contemplada pelas normas regulamentares em vigor e pelo PL nº 7.619/2017.

O Projeto de Lei nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira, altera o art. 2º da Lei Rouanet, que trata dos três mecanismos federais de financiamento à cultura (FNC, Ficarts e mecenato), por meio do acréscimo de § 4º, com a seguinte redação: “da totalidade dos recursos previstos à destinação dos projetos culturais de que trata esta Lei no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão aplicados igualmente em cada uma das regiões geográficas brasileiras e o saldo será distribuído conforme a demanda de projetos”. Se a proposição é meritória em sua intenção, há séria dificuldade para ser implementada, na medida em que

isso é relativamente viável no caso do FNC, mas não do mecenato.

O incentivo a projetos culturais em troca de isenção fiscal não é um montante único que fica em uma conta concentrada. São recursos direcionados por doadores ou patrocinadores a projetos específicos, em valores despendidos ao longo do ano fiscal. Pelo texto, os doadores e patrocinadores ficariam vedados a destinar recursos para projetos enquanto não fossem cumpridas as cotas regionais propostas. Qual seria o critério para escolher quais recursos poderiam ou não ser doados/incentivados? Quem incentivar primeiro? No caso dos Ficarts, apesar de esses fundos não terem existência até o presente (pois ainda não foram regulamentados), ocorreria o mesmo problema do mecenato, pois são recursos destinados a projetos específicos. Como se observa, o dispositivo pretendido somente poderia ser coerentemente implementado para o FNC.

O PL nº 8.265/2017 acrescenta art. 28-A à Lei Rouanet, segundo o qual “autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União detenha participação acionária direta ou indiretamente” devem aplicar: ao menos 15% dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dedicados à proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais; e ao menos 20% para projetos culturais que tenham por objeto o “resgate, manutenção e preservação do patrimônio cultural e material e imaterial brasileiro, inclusive o patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos brasileiros”. Já há mecanismo similar no Projeto de Lei da CPI, com formulação mais adequada aos propósitos em questão.

O Projeto de Lei nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei Rouanet, artigo este que trata dos objetivos do Pronac (programa que inclui o FNC, os Ficarts e o incentivo fiscal). Entre os objetivos de financiamento de atividades culturais, o art. 3º elenca, no inciso III de seu *caput*, as atividades relacionadas ao patrimônio cultural. Pela proposição, 80% dos recursos da Lei Rouanet devem ser direcionados ao patrimônio cultural e outro 20% para as demais finalidades.

É meritório o Parlamentar desejar direcionar mais recursos a projetos dedicados à preservação do patrimônio cultural. No entanto, se é formalmente possível estabelecer percentuais para direcionar a aplicação de recursos do FNC, não se consegue fazer o mesmo para o incentivo fiscal. No mecenato, os recursos dos incentivadores são doações e patrocínios diretamente dados a projetos culturais específicos. Não há como se garantir um percentual mínimo para qualquer segmento da cultura no mecenato. Lembre-se, também que não há limite de teto, nem sequer na regulamentação da atual Instrução Normativa, para que essas atividades sejam patrocinadas. O percentual pretendido é, também, excessivo, pois deixaria desguarnecidos outros segmentos da área de cultura.

Por fim, qualquer cota que limite o direcionamento dos recursos disponibilizados por meio do

incentivo fiscal constitui desestímulo para que os incentivadores doem ou patrocinem projetos culturais. A consequência indesejada da proposição, se aplicada ao mecenato, seria diminuir o volume de doações e patrocínios, reduzindo o financiamento à cultura atualmente existente. Para acatar a proposição no que é possível e cabível, propõe-se estabelecer que o FNC dedique uma parcela mínima de recursos ao patrimônio cultural.

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal, acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei Rouanet. Este artigo trata das características de todo e qualquer projeto cultural da norma legal, não importando a origem de seu financiamento, seja ela o FNC, os Ficarts ou o mecenato. A proposição estabelece “preferência de aprovação” para projetos culturais apresentados por proponente nacional em relação aos estrangeiros e, no âmbito de cada uma dessas preferências, prioridade para projetos que sejam, nessa ordem, de “interesse nacional”, “interesse regional” e “interesse local”.

De modo similar ao PL nº 973/2019, se qualquer preferência de aprovação pode ter alguma funcionalidade, em tese, para os recursos distribuídos em editais financiados pelo FNC, é inviável que esse mecanismo funcione para o mecenato. Um incentivador pode simplesmente decidir não mais fazer doações ou patrocinar iniciativas chanceladas pela Lei Rouanet caso seja obrigado a priorizar projetos culturais de acordo com a natureza do proponente e da abrangência do interesse territorial. Atualmente, a maior parte do volume de recursos de projetos culturais apoiados pelo mecenato da Lei Rouanet já é de iniciativas de proponentes nacionais, de modo que os resultados que a proposição pretende alcançar já são realidade há tempos. Mesmo que assim não fosse, o mecanismo previsto apenas desestimularia incentivadores a doarem ou patrocinarem projetos culturais.

Além disso, é questionável qual seria uma definição razoável de “interesse nacional”, “interesse regional” e “interesse local”, talvez sendo mais necessário priorizar, ao contrário desse Projeto de Lei, o “interesse local” como mais importante, para tentar promover alguma descentralização da aplicação dos recursos da Lei Rouanet. Reitera-se que os recursos do mecenato advêm de doações e patrocínios diretamente dados a projetos culturais específicos, não havendo como se garantir que o incentivador seja obrigado a escolher um projeto em detrimento de outro, mesmo que haja essa obrigatoriedade na Lei. Ainda assim, é meritória a ideia de priorizar proponentes nacionais, o que somente é viável para o FNC.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia; nº 8.058, de 2017, do Senhor Deputado André Amaral; nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira; nº 825, de 2019, do Senhor Deputado Domingos Sávio (idêntico ao PL nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI); nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro; nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal; e nº 2.019/2019, do Senhor Deputado Léo Moraes; e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet, com as Emendas Anexas, que buscam

congregar, na medida do pertinente e possível, parte dos aperfeiçoamentos propostos nas proposições rejeitadas.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “Ministério da Cultura”, sua sigla “MinC” ou ambas (conforme a incidência), respectivamente por “Secretaria Especial de Cultura da Presidência da República”, “SEC-PR” ou ambas (conforme a incidência), no art. 4º, §§ 3º, 5º, 7º e 8º; no art. 6º, § 2º, I; no art. 7º; no art. 10; no art. 18, §§ 2º-A e 2º-B; no art. 20, *caput* e § 1º; no art. 21; art. 26, §§ 6º e 7º; no art. 32, II; e no art. 33 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “Ministro da Cultura” por “Secretário da Cultura da Presidência da República” no inciso I do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “em colaboração com o Ministério da Cultura (MinC) e com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos termos do regulamento”, por “em colaboração com os órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis, respectivamente, pela área de cultura e pelo controle interno do Poder Executivo”, no art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 4

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “O Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo” por “A destinação de recursos do FNC, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, terá” no do *caput* do art. 5º-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 5

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a abreviatura “MinC” por “órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de cultura”, no art. 19, §§ 10 e 11; no art. 20-C, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; no art. 27-A; no art. 28-A, *caput*; bem como a expressão “Ministério da Cultura” por “órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de cultura” no art. 20-B; no 20-C, *caput*; no art. 28-A, *caput* da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 6

Suprima-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “, nos termos do regulamento”, no art. 2º, *caput*, IV; no art. 4º, *caput*, V; no art. 20-A, *caput*; no art. 20-B, *caput*; no art. 20-C, *caput*; no art. 26, *caput*, III e IV, e § 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 7

Suprima-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 8

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “Os Programas Anuais e Bienais de Atividades (PAAs e PABAs) das instituições sem fins lucrativos” por “Os Planos Anuais e Plurianuais de Atividades das instituições sem fins lucrativos” no art. 19, § 9º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 9

Suprima-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “, e estando os Programas sujeitos às regras a serem estabelecidas em regulamento” no art. 19, § 9º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 10

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “deverá, nos termos do regulamento, ter” por “fica condicionada à apresentação, pelo proponente, de” no art. 19, § 10 da Lei nº 8.313,

de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 11

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “dos proponentes de projetos culturais” por “dos proponentes, dos doadores, dos patrocinadores, dos investidores de projetos culturais e dos prestadores de serviços contratados para a execução dos projetos culturais” no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 12

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 13

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, todo o art. 4º da proposição por:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 14

Acrescente-se § 9º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, com a seguinte redação:

“§ 9º Terão prioridade na destinação de recursos do FNC projetos culturais:

I – apresentados por proponentes nacionais;

II – que versem sobre proteção do patrimônio cultural material.”

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 15

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pelo seguinte texto:

“§ 2º Os recursos do FNC, excetuadas as transferências diretas do FNC aos demais entes federativos, somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.” (NR)

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 16

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pelo seguinte texto:

“Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem e quanto às transferências diretas do FNC aos demais entes federativos.” (NR)

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 17

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pelo seguinte texto:

“IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), conforme a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.” (NR)

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 18

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do inciso III do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pelo seguinte texto:

“III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, sem finalidade promocional, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 19

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do § 12 do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pelo seguinte texto:

“§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados, nos termos do regulamento, como de alto potencial lucrativo e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade, somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado.” (NR)

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO Nº 2

Atendendo a sugestões apresentadas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares e por entidades da sociedade civil, **acato as seguintes alterações** (destacadas em negrito e sublinhado) de redação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, consolidadas — em conformidade com o Relatório aprovado na reunião deliberativa da Comissão de Cultura em 4 de setembro de 2019 — em Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet:

1. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura” por “§ 2º Os recursos do FNC, **excetuadas as transferências diretas do FNC aos demais entes federativos**, somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.” (acréscimo do período destacado).
2. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem” por “Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante

remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem e quanto às transferências diretas do FNC aos demais entes federativos” (acréscimo do período destacado).

3. Substituição, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), nos termos do regulamento” por “IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), conforme regidos pela Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019” (substituição de “nos termos do regulamento” pelo trecho destacado).
4. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do inciso III do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “III - *doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei*” por “III - *doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, sem finalidade promocional, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei*” (acréscimo do trecho destacado).
5. Substituição, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do § 12 do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “§ 12. *Propostas ou projetos culturais avaliados oficialmente como de alto potencial lucrativo e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade* somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado” por “§ 12. *Propostas ou projetos culturais avaliados, nos termos do regulamento, como de alto potencial lucrativo, somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado*” (substituição de “oficialmente” por “nos termos do regulamento e supressão de “e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade”).
6. Manutenção do art. 3º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, apenas com retificação de ordem formal (para corrigir erro material), invertendo dos percentuais constantes nas

alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, de “a) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); b) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);” por “a) **6% (seis por cento)** do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); b) **4% (quatro por cento)** do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)”. O sentido original do PL nº 7.619/2017 era manter o mesmo limite já vigente (4%) para grandes empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real e permitir limite maior (6%) para casos específicos, entre os quais pequenas e médias empresas que apuram esse imposto com base no lucro real. Por provável equívoco de redação, o sentido das alíneas “a” e “b” foi invertido, conferindo, no texto da proposição, conferindo maior abatimento às grandes empresas e menor às pequenas e médias (o corte é a renda bruta de R\$ 300 milhões), quando se pretendia exatamente o contrário. Basta efetuar a alteração de inversão dos referidos percentuais para restituir o sentido original do debate que deu origem a este dispositivo do Projeto de Lei nº 7.619/2017 (inversão dos percentuais referidos anteriormente).

7. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para a seguinte forma:
 - a. O *caput* do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (o PL nº 7.619/2017 simplesmente replica o *caput* constante na lei vigente) fica alterado de “Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:” para “Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, **cujas decisões são de caráter deliberativo, com composição paritária entre governo e sociedade civil**, com a seguinte representação:” (acréscimos em destaque);
 - b. O inciso V do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (o PL nº 7.619/2017 simplesmente replica esse dispositivo constante na lei vigente) fica alterado de “seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional” para “representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional” (supressão do termo “seis”).
8. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do § 2º do art. 4º

da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais de raiz popular;” por “VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais **das tradições populares nacionais**” (substituição de “manifestações culturais de raiz popular” por “manifestações culturais das tradições populares nacionais”).

9. Acréscimo, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, o período “, e para as despesas com editais de apoio à cultura dos poderes públicos desses entes” ao fim do § 5º do art. 5º-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de modo que a redação do dispositivo se altera de “§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital.” para “§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital, **e para as despesas com editais de apoio à cultura dos poderes públicos desses entes** (acréscimos em destaque).
10. Substituição de todo o art. 4º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, por “art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação” (com a aprovação do retorno do art. 3º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, é necessário também restituir a numeração do último artigo da proposição).
11. Para os trechos em que houve reversão da denominação “Ministério da Cultura”, “MinC”, “Ministério da Cultura (MinC)” ou “Ministro da Cultura” por “Secretaria Especial de Cultura da Presidência da República”, “SEC-PR” ou “Secretário Especial de Cultura da Presidência da República”, fazendo o texto da proposição ficar novamente igual ao da redação vigente da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, efetua-se a substituição desses dispositivos por linhas pontilhadas no Substitutivo anexo (no caso dos arts. 7º e 33 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, como a alteração efetuada pelo Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, incidia unicamente nessa red denominação, a reversão do texto ao vigente na lei no Parecer desta Relatoria, levou à supressão das modificações nos arts. 7º e 33 no Substitutivo anexo).
12. Consolidação, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, das substituições pendentes de “MinC”

por “órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura” nos §§ 2º-A e 2º-B do art. 18 e nos §§ 6º e 7º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e de “MinC” por “órgão ou entidade referido” no *caput* do art. 20-C.

13. Consolidação, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da supressão pendente de “nos termos do regulamento” no art. 4º, *caput*, inciso I da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e de “na forma do regulamento”, nos incisos III e IV do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
14. Retificação de erro material constatado na Complementação de Voto nº 1: na Emenda que substitui a expressão “deverá, nos termos do regulamento, ter” por “fica condicionada à apresentação, pelo proponente, de”, onde se lê “no art. 19, § 10 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”, leia-se “no art. 19, § 11 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991” (alteração consolidada no Substitutivo anexo).

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia; nº 8.058, de 2017, do Senhor Deputado André Amaral; nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira; nº 825, de 2019, do Senhor Deputado Domingos Sávio (idêntico ao PL nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI); nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro; nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal; nº 2.019/2019, do Senhor Deputado Léo Moraes, nº 3.532/2019, do Senhor Deputado Raul Henry, e **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet, com as EMENDAS ANEXAS AO PARECER e com as EMENDAS ORAIS ADOTADAS PELA RELATORA NA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO da reunião da Comissão de Cultura de 4 de setembro de 2019, consolidados no SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017

Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019, PL nº 2.019/2019, PL nº 825/2019, PL nº 937/2019 2019 e PL nº 3.532/2019

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

Art. 1º O art. 4º, o art. 5º, o art. 6º, o art. 10, o art. 18, o § 1º do art. 20, o art. 21, o art. 23, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 24, o art. 26, o art. 27, o parágrafo único do art. 28, o art. 29, o art. 32, o art. 36 e o art. 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – criar mecanismos para:

a) operacionalizar a distribuição regional e intrarregional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, estimulando a distribuição equitativa por Unidade da Federação;

b) promover a desconcentração de recursos a serem direcionados a proponentes de projetos culturais do FNC.

.....

V - criar mecanismos para favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerados:

a) os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes;

b) o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos socioculturais;

c) a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menor possibilidade de desenvolvimento apenas com recursos próprios;

VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais das tradições populares nacionais;

VII - apoiar a distribuição equitativa de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando as de origem local e as tradições populares nacionais.

.....

“§ 2º Os recursos do FNC, excetuadas as transferências diretas do FNC aos demais entes federativos, somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura e de suas entidades supervisionadas, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

.....

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC-PR, nos termos do parágrafo

7º deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos recursos pelo prazo de 3 (três) anos ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

§ 9º Terão prioridade na destinação de recursos do FNC projetos culturais:

I - apresentados por proponentes nacionais;

II - que versem sobre proteção do patrimônio cultural material.” (NR)

“Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, ou de investimentos ou empréstimos reembolsáveis, nos termos do regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....

IX - reembolso das operações de investimento ou de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

.....” (NR)

“Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem e quanto às transferências diretas do FNC aos demais entes federativos.

.....

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante:

I - bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto cultural, a serem devidamente avaliados pela SEC-PR;

II - financiamentos obtidos junto a fundos de cultura ou Leis de Incentivo à Cultura dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

III - contribuições financeiras, que não as referidas no inciso II deste parágrafo, para o projeto cultural financiado pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo esse valor restante ser objeto de incentivo fiscal nos termos do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC-PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.” (NR)

“Art. 18

.....

§ 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma

do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 2º-B. Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

§ 3º

.....

i) folclore, artesanato e manifestações das tradições populares nacionais.

j) outros gêneros musicais não referidos na alínea “c” deste parágrafo, cujos artistas sejam caracterizados, nos termos do regulamento, como iniciantes.” (NR)

“Art. 20

§ 1º A SEC-PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de até 12 (doze) meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos, a serem prorrogados enquanto não forem devolvidos os valores devidos ao erário público.

.....

“Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e pela SEC-PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras deverão efetuar a comprovação de sua aplicação”. (NR)

“Art. 23

.....

III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, sem finalidade promocional, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo doador ou pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material indevida ou de qualquer contrapartida não prevista no projeto cultural incentivado em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar, sem

prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 1º-A. O proponente de projeto cultural no qual o doador ou patrocinador incorrer nas infrações especificadas no § 1º deste artigo será responsabilizado solidariamente, também ficando sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.

.....” (NR)

“Art. 24

.....

II -

a) preliminar definição, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo Iphan, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

.....” (NR)

“ Art. 26

.....

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

.....

*§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.*

.....

*§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do **caput** deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e não poderá ser objeto de*

contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.” (NR)

“Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados a proponente, seja ele pessoa física ou jurídica, vinculado ao doador ou patrocinador.

.....” (NR)

“Art. 28

*Parágrafo único. Não configuram a intermediação referida no **caput** deste artigo:*

I - a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, nos limites estabelecidos em regulamento;

II - a captação de recursos por pessoa jurídica de natureza cultural ou por pessoa física, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas dos projetos culturais deverá ser feita nos termos do regulamento.

*§ 1º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observem as determinações do **caput** deste artigo.*

*§ 2º A prestação de contas dos projetos culturais especificada no **caput** deste artigo deverá comparar os objetivos previstos com os resultados esperados e atingidos, considerando os custos estimados e os efetivamente realizados.” (NR)*

“Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), cujas decisões são de caráter deliberativo, com composição paritária entre governo e sociedade civil, com a seguinte representação:

.....

V - representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

.....

§ 3º A CNIC estabelecerá, em regulamento, súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais.

*§ 4º Fica vedada mais de uma recondução dos membros da CNIC elencados nos incisos IV e V do **caput** deste artigo.” (NR)*

“Art. 36. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições específicas,

fiscalizará a efetiva execução desta Lei e a aplicação de incentivos fiscais nela previstos, conjuntamente e em colaboração com os órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis, respectivamente, pela área de cultura e pelo controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será promovido o cruzamento de dados de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes, dos doadores, dos patrocinadores, dos investidores de projetos culturais e dos prestadores de serviços contratados para a execução dos projetos culturais.” (NR)

“Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude, vantagem financeira ou material indevida, contrapartida não prevista no projeto cultural ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador ou ao patrocinador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida de incisos X e XI no art. 1º, de inciso IV no *caput* e de § 2º-A no art. 2º, de alínea “f” no inciso II do art. 3º, de art. 5º-A, de §§ 9º a 12 no art. 19, de arts. 20-A, 20-B, 20-C, 27-A e 28-A:

“Art. 1º

.....

X - democratizar e universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

XI - promover a redução de desigualdades regionais e intrarregionais no acesso a recursos públicos destinados à produção de bens e serviços culturais.” (AC)

“Art. 2º

.....

IV – Fundos Patrimoniais, conforme regidos pela Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

.....

§ 2º

§ 2º-A. As limitações de acesso ao público constantes no § 2º definem-se não somente por impedimentos estritos ou evidentes de acesso a produtos culturais, também devendo considerar a efetiva capacidade de divulgar e de levar ao público esses produtos, respeitado o fiel cumprimento do objeto dos projetos culturais, nos termos do regulamento.

.....” (AC)

“Art. 3º

.....

II -

f) fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social, com prioridade para a produção e circulação de conteúdo nacional, para:

1. o exercício da cidadania;
2. o desenvolvimento tecnológico; e
3. o acesso às tecnologias da informação e comunicação e ao seu uso.

.....” (AC)

“Art. 5º-A. O órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo como referência os seguintes critérios:

I - desconcentração regional e intrarregional;

II – priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

§ 1º As transferências previstas no **caput** e no § 1º deste artigo ficam condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

I - fundo de cultura, que possibilite as transferências;

II - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e

III - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 2º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital, e para as despesas com editais de apoio à cultura dos poderes públicos desses entes.

§ 6º Os recursos destinados a transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos

*demais entes federativos, nos termos do **caput** e do § 1º deste artigo, deverão financiar políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os planos de cultura oficialmente instituídos pelos entes federativos, condicionados aos princípios consagrados no art. 1º desta Lei.*

*§ 7º As transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento e de instrumentos congêneres.” (AC)*

“Art. 19

.....

§ 9º Os Programas Anuais e Plurianuais de Atividades das instituições sem fins lucrativos, com finalidade cultural regulada em Lei ou que sejam prestadoras de serviços culturais relevantes reconhecidas pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, somente podendo a instituição remunerar com recursos provenientes desta Lei componentes de seu quadro de empregados que executem atividades-fim.

§ 10. Pessoas físicas ou jurídicas proponentes de projetos que sejam desdobramentos, fracionamentos, desmembramentos, derivações, ou que tenham relação de dependência ou vínculos diretos com outros em execução ou já executados anteriormente, em qualquer tempo, mesmo que em outro segmento cultural, apresentados por proponentes diversos ou por meio de outro mecanismo de financiamento do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, deverão fazer referência expressa a esses projetos previamente executados por meio de declaração, devendo o MinC também efetuar essa verificação.

§ 11. A aprovação, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, de projetos definidos no § 10 deste artigo fica condicionada à apresentação, pelo proponente, de planilha de custos com valores proporcionais nas rubricas em que o custo dos insumos é menor em decorrência da execução dos projetos anteriores.

§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados, nos termos do regulamento, como de alto potencial lucrativo, somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado.” (AC)

“Art. 20-A. Fica instituído sistema federal de cadastramento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais desenvolvidos nos termos desta Lei, no qual serão compartilhados dados de órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal necessários ao cumprimento das finalidades do sistema.

Parágrafo único. Proponentes, doadores, patrocinadores e investidores deverão ser

cadastrados no sistema do **caput** deste artigo”. (AC)

“Art. 20-B. É obrigatória a realização de visitas **in loco** por parte do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura em projetos culturais.” (AC)

“Art. 20-C. Fica instituída Taxa de Visitação **in loco** em favor do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, para a realização de visitas, por parte de agentes oficiais representantes do órgão ou entidade referido, de acompanhamento, de monitoramento, de avaliação e de reavaliação de projetos culturais estabelecidos nos termos desta Lei.

§ 1º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo será paga pelo proponente de projeto cultural, seja ele pessoa física ou jurídica, para cada visita determinada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura ou solicitada em caráter voluntário pelo proponente.

§ 2º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo somente poderá ser cobrada para proponentes que superarem o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de captação do valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura para o projeto cultural.

§ 3º A soma de todas as Taxas de Visitação **in loco** por projeto cultural determinadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural, salvo se o proponente solicitar voluntariamente visitas **in loco** extraordinárias de agentes oficiais representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura ao projeto cultural.

§ 4º As receitas obtidas com a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** serão aplicadas, nos termos do regulamento, exclusivamente no custeio das despesas dos agentes oficiais representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura responsáveis pelas visitas.

§ 5º É vedado aos agentes oficiais, representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, responsáveis pelas visitas **in loco** referidas no **caput** receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, diretos ou indiretos, providos pelo proponente de projeto cultural, ou por agentes a ele vinculados.

§ 6º Os valores fixados para a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das visitas, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.” (AC)

“Art. 27-A. Ficam vedados de avaliar projetos culturais submetidos à análise do órgão ou

entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos desta Lei, membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e pareceristas técnicos que prestem serviço oficialmente ao Minc que:

I - tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participado no processo de elaboração, agenciamento, captação, avaliação, implementação ou execução de projeto cultural que avaliem;

II - já tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, a qualquer título, aos agentes indicados neste § 1º;

III - tenham interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, para si ou para qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do projeto a ser examinado;

IV - estejam litigando, judicial ou administrativamente, com o proponente, respectivo cônjuge ou companheiro.” (AC)

“Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista deverão apresentar Plano Anual de aplicação dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais, a ser aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura.

Parágrafo único. Autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas de sociedades de economia mista deverão aplicar, equitativamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos que sejam objeto de benefícios desta Lei em projetos culturais que sejam executados nas Unidades da Federação, respeitando a proporcionalidade da população e incentivando, prioritariamente, projetos que tenham por objeto a valorização das tradições culturais locais e que tenham proponente oriundo da Unidade da Federação.” (AC)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 6º

.....

II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido;

III - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder:

a) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base

- no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);*
- b) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);*
- c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;*
- d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.” (NR)*

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.619/2017, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7804/2017, do PL 8058/2017, do PL 8265/2017, do PL 825/2019, do PL 2019/2019, do PL 937/2019, do PL 1472/2019, e do PL 3532/2019, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Alexandre Frota , Felício Laterça, Jandira Feghali, José Medeiros, Luciano Ducci, Luiz Lima, Luizianne Lins, Marcelo Calero, Tiririca, Túlio Gadêlha , Vavá Martins, Adriana Ventura, Diego Garcia, Erika Kokay, Gurgel, Lincoln Portela e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017

Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019, PL nº 2.019/2019, PL nº 825/2019, PL nº 937/2019 2019 e PL nº 3.532/2019

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

Art. 1º O art. 4º, o art. 5º, o art. 6º, o art. 10, o art. 18, o § 1º do art. 20, o art. 21, o art. 23, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 24, o art. 26, o art. 27, o parágrafo único do art. 28, o art. 29, o art. 32, o art. 36 e o art. 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – criar mecanismos para:

a) operacionalizar a distribuição regional e intrarregional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, estimulando a distribuição equitativa por Unidade da Federação;

b) promover a desconcentração de recursos a serem direcionados a proponentes de projetos culturais do FNC.

.....

V - criar mecanismos para favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerados:

a) os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes;

b) o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos socioculturais;

c) a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menor possibilidade de desenvolvimento apenas com recursos próprios;

VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais das tradições populares nacionais;

VII - apoiar a distribuição equitativa de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando as de origem local e as tradições populares nacionais.

.....

“§ 2º Os recursos do FNC, excetuadas as transferências diretas do FNC aos demais entes federativos, somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura e de suas entidades supervisionadas, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

.....
§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC-PR, nos termos do parágrafo 7º deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos recursos pelo prazo de 3 (três) anos ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

§ 9º Terão prioridade na destinação de recursos do FNC projetos culturais:

I - apresentados por proponentes nacionais;

II - que versem sobre proteção do patrimônio cultural material.” (NR)

“Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, ou de investimentos ou empréstimos reembolsáveis, nos termos do regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....
IX - reembolso das operações de investimento ou de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

.....” (NR)

“Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem e quanto às transferências diretas do FNC aos demais entes federativos.

.....
§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante:

I - bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto cultural, a serem devidamente avaliados pela SEC-PR;

II - financiamentos obtidos junto a fundos de cultura ou Leis de Incentivo à Cultura dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

III - contribuições financeiras, que não as referidas no inciso II deste parágrafo, para o projeto cultural financiado pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo esse valor restante ser objeto de incentivo fiscal nos termos do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC-PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.” (NR)

“Art. 18

.....
§ 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 2º-B. Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

§ 3º

.....
i) folclore, artesanato e manifestações das tradições populares nacionais.

j) outros gêneros musicais não referidos na alínea “c” deste parágrafo, cujos artistas sejam caracterizados, nos termos do regulamento, como iniciantes.” (NR)

“Art. 20

§ 1º A SEC-PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de até 12 (doze) meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos, a serem prorrogados enquanto não forem devolvidos os valores devidos ao erário público.

.....
“Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e pela SEC-PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras deverão efetuar a comprovação de sua aplicação”. (NR)

“Art. 23

.....
III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, sem finalidade promocional, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo doador ou pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material indevida ou de qualquer contrapartida não prevista no projeto cultural incentivado em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 1º-A. O proponente de projeto cultural no qual o doador ou patrocinador incorrer nas infrações especificadas no § 1º deste artigo será responsabilizado solidariamente, também ficando sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.

.....” (NR)

“Art. 24

.....

II -

a) preliminar definição, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo Iphan, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

.....” (NR)

“ Art. 26

.....

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

.....

*§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.*

.....

§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do

caput deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.” (NR)

“Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados a proponente, seja ele pessoa física ou jurídica, vinculado ao doador ou patrocinador.

.....” (NR)

“Art. 28

Parágrafo único. Não configuram a intermediação referida no **caput** deste artigo:

I - a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, nos limites estabelecidos em regulamento;

II - a captação de recursos por pessoa jurídica de natureza cultural ou por pessoa física, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas dos projetos culturais deverá ser feita nos termos do regulamento.

§ 1º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observem as determinações do **caput** deste artigo.

§ 2º A prestação de contas dos projetos culturais especificada no **caput** deste artigo deverá comparar os objetivos previstos com os resultados esperados e atingidos, considerando os custos estimados e os efetivamente realizados.” (NR)

“Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), cujas decisões são de caráter deliberativo, com composição paritária entre governo e sociedade civil, com a seguinte representação:

.....

V - representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

.....

§ 3º A CNIC estabelecerá, em regulamento, súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais.

§ 4º Fica vedada mais de uma recondução dos membros da CNIC elencados nos incisos IV e V do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 36. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei e a aplicação de incentivos fiscais nela previstos, conjuntamente e em colaboração com os órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis, respectivamente, pela área de cultura e pelo controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será promovido o cruzamento de dados de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes, dos doadores, dos patrocinadores, dos investidores de projetos culturais e dos prestadores de serviços contratados para a execução dos projetos culturais.” (NR)

“Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude, vantagem financeira ou material indevida, contrapartida não prevista no projeto cultural ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador ou ao patrocinador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida de incisos X e XI no art. 1º, de inciso IV no *caput* e de § 2º-A no art. 2º, de alínea “f” no inciso II do art. 3º, de art. 5º-A, de §§ 9º a 12 no art. 19, de arts. 20-A, 20-B, 20-C, 27-A e 28-A:

“Art. 1º

X - democratizar e universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

XI - promover a redução de desigualdades regionais e intrarregionais no acesso a recursos públicos destinados à produção de bens e serviços culturais.” (AC)

“Art. 2º

IV – Fundos Patrimoniais, conforme regidos pela Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

§ 2º

§ 2º-A. As limitações de acesso ao público constantes no § 2º definem-se não somente por impedimentos estritos ou evidentes de acesso a produtos culturais, também devendo considerar a efetiva capacidade de divulgar e de levar ao público esses produtos, respeitado o fiel cumprimento do objeto dos projetos culturais, nos termos do regulamento.

.....” (AC)

“Art. 3º

II -

f) fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social, com prioridade para a produção e circulação de conteúdo nacional, para:

1. o exercício da cidadania;
2. o desenvolvimento tecnológico; e
3. o acesso às tecnologias da informação e comunicação e ao seu uso.

.....” (AC)

“Art. 5º-A. O órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo como referência os seguintes critérios:

I - desconcentração regional e intrarregional;

II – priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

§ 1º As transferências previstas no **caput** e no § 1º deste artigo ficam condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

I - fundo de cultura, que possibilite as transferências;

II - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e

III - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 2º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas

estaduais, municipais e distrital, e para as despesas com editais de apoio à cultura dos poderes públicos desses entes.

§ 6º Os recursos destinados a transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput** e do § 1º deste artigo, deverão financiar políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os planos de cultura oficialmente instituídos pelos entes federativos, condicionados aos princípios consagrados no art. 1º desta Lei.

§ 7º As transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento e de instrumentos congêneres.” (AC)

“Art. 19

.....

§ 9º Os Programas Anuais e Plurianuais de Atividades das instituições sem fins lucrativos, com finalidade cultural regulada em Lei ou que sejam prestadoras de serviços culturais relevantes reconhecidas pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, somente podendo a instituição remunerar com recursos provenientes desta Lei componentes de seu quadro de empregados que executem atividades-fim.

§ 10. Pessoas físicas ou jurídicas proponentes de projetos que sejam desdobramentos, fracionamentos, desmembramentos, derivações, ou que tenham relação de dependência ou vínculos diretos com outros em execução ou já executados anteriormente, em qualquer tempo, mesmo que em outro segmento cultural, apresentados por proponentes diversos ou por meio de outro mecanismo de financiamento do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, deverão fazer referência expressa a esses projetos previamente executados por meio de declaração, devendo o MinC também efetuar essa verificação.

§ 11. A aprovação, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, de projetos definidos no § 10 deste artigo fica condicionada à apresentação, pelo proponente, de planilha de custos com valores proporcionais nas rubricas em que o custo dos insumos é menor em decorrência da execução dos projetos anteriores.

§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados, nos termos do regulamento, como de alto potencial lucrativo, somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado.” (AC)

“Art. 20-A. Fica instituído sistema federal de cadastramento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais desenvolvidos nos termos desta Lei, no qual

serão compartilhados dados de órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal necessários ao cumprimento das finalidades do sistema.

*Parágrafo único. Proponentes, doadores, patrocinadores e investidores deverão ser cadastrados no sistema do **caput** deste artigo”. (AC)*

*“Art. 20-B. É obrigatória a realização de visitas **in loco** por parte do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura em projetos culturais.” (AC)*

*“Art. 20-C. Fica instituída Taxa de Visitação **in loco** em favor do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, para a realização de visitas, por parte de agentes oficiais representantes do órgão ou entidade referido, de acompanhamento, de monitoramento, de avaliação e de reavaliação de projetos culturais estabelecidos nos termos desta Lei.*

*§ 1º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo será paga pelo proponente de projeto cultural, seja ele pessoa física ou jurídica, para cada visita determinada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura ou solicitada em caráter voluntário pelo proponente.*

*§ 2º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo somente poderá ser cobrada para proponentes que superarem o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de captação do valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura para o projeto cultural.*

*§ 3º A soma de todas as Taxas de Visitação **in loco** por projeto cultural determinadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural, salvo se o proponente solicitar voluntariamente visitas **in loco** extraordinárias de agentes oficiais representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura ao projeto cultural.*

*§ 4º As receitas obtidas com a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** serão aplicadas, nos termos do regulamento, exclusivamente no custeio das despesas dos agentes oficiais representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura responsáveis pelas visitas.*

*§ 5º É vedado aos agentes oficiais, representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, responsáveis pelas visitas **in loco** referidas no **caput** receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, diretos ou indiretos, providos pelo proponente de projeto cultural, ou por agentes a ele vinculados.*

*§ 6º Os valores fixados para a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** somente poderão ser*

alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das visitas, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.” (AC)

“Art. 27-A. Ficam vedados de avaliar projetos culturais submetidos à análise do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos desta Lei, membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e pareceristas técnicos que prestem serviço oficialmente ao Minc que:

I - tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participado no processo de elaboração, agenciamento, captação, avaliação, implementação ou execução de projeto cultural que avaliem;

II - já tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, a qualquer título, aos agentes indicados neste § 1º;

III - tenham interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, para si ou para qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do projeto a ser examinado;

IV - estejam litigando, judicial ou administrativamente, com o proponente, respectivo cônjuge ou companheiro.” (AC)

“Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista deverão apresentar Plano Anual de aplicação dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais, a ser aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura.

Parágrafo único. Autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas de sociedades de economia mista deverão aplicar, equitativamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos que sejam objeto de benefícios desta Lei em projetos culturais que sejam executados nas Unidades da Federação, respeitando a proporcionalidade da população e incentivando, prioritariamente, projetos que tenham por objeto a valorização das tradições culturais locais e que tenham proponente oriundo da Unidade da Federação.” (AC)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento)

do imposto de renda devido;

III - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder:

a) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.” (NR)

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Presidenta